

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### PROJETO DE LEI Nº 6.542/06

Regulamenta o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, para dispor sobre competências da Justiça do Trabalho referentes à relação de trabalho, e dá outras providências.

AUTOR: Comissão Especial Mista  
"Regulamentação da emenda 45"  
RELATOR: Deputado MAURÍCIO  
RANDS.

#### I - RELATÓRIO

O PL nº 6542/2006 visa regulamentar o inciso IX do art. 114 da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda nº 45/2004, o qual delegou à lei ordinária a tarefa de determinar o âmbito da competência suplementar da Justiça do Trabalho.

O projeto encontra-se na Comissão de Constituição de Justiça e Cidadania (CCJC), aguardando apreciação do parecer do relator, deputado Maurício Rands (PT/PE), pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação, com substitutivo.

O substitutivo mantém as disposições do projeto de origem, suprimindo, tão somente, a referência às ações decorrentes de assédio moral, sob o argumento de que tal previsão já consta do artigo 114, da Constituição Federal.

É o relatório.

#### II – VOTO

A proposta em exame desvirtua a especialidade da Justiça do Trabalho, o que acabará por comprometer a celeridade do contencioso trabalhista, esvaziando, desse modo, a função social que deu sustentáculo a sua criação.

Cabe analisar cada uma das hipóteses que se pretende inserir como de competência da Justiça Trabalhista.

Quanto à cobrança de créditos devidos ao representante comercial, é totalmente descabida estender a competência da Justiça Trabalhista para apreciar tais demandas.

A atividade do representante comercial, como o próprio nome diz, relaciona-se com o Direito Empresarial, visto que é consubstanciada em atos de comércio. A norma aplicável, portanto, é a constante da legislação civil; assim como a Justiça competente para processar e julgar os conflitos advindos dessa relação é a Justiça Comum. Do contrário, estaria admitindo-se incluir, na competência da Justiça do Trabalho, as relações comerciais decorrentes de atividade empresarial voltada à prestação de serviços.

A Justiça do Trabalho tem por princípio estabelecer superioridade jurídica ao empregado, em razão de sua inferioridade econômica. Tal princípio não se observa, porém, às causas judiciais que envolvam trabalhadores autônomos e eventuais, uma vez que essa classe laboral pode estar em situação econômica superior a do contratante.

Não cabe, assim, a utilização de princípios protecionistas no julgamento de ações que envolvam trabalhadores autônomos e eventuais, pois não se trata de um trabalhador comum, de um hipossuficiente; mas, não raro, de um profissional liberal com formação superior e capacidade de negociar sua relação de trabalho.

As normas de cunho trabalhista têm por pressuposto o fato de que aquele que detém o capital ou a propriedade merece mais fiscalização, enquanto que, quem detém apenas a força de seu trabalho, merece mais proteção.

Tal não se aplica, entretanto, a todos os contratos. Existem contratos, cujas partes estão em condições de igualdade, como é o caso dos contratos de parcerias agrícolas, de empreitada e contratos agrários.

Parceria é um contrato de risco, há divisão de lucros e prejuízos. Muito diferente do contrato de trabalho, em que o empregado não assume os riscos do negócio. A relação firmada entre os contratantes distancia-se em muito das relações trabalhistas. Tanto é assim, que a lei exige que o contrato de parceria agrícola seja registrado no Cartório de Títulos e Documentos.

Nos contratos de empreitada, contrata-se o resultado. Diverso do contrato de trabalho, em que se contrata a atividade. Além disso, o empreiteiro tem plena autonomia. Inexiste a subordinação.

Aos contratos agrários, que podem ser de arrendamento ou de parceria, são aplicáveis regras típicas e rígidas que, quando não observadas, resultam na nulidade do contrato. Desse modo, os contratantes não podem estipular regra contrária à lei, sob pena de se configurar falsa parceria ou falso arrendamento. Nesse caso, se caracterizado o vínculo de trabalho, poderá a relação ser apreciada pela Justiça do Trabalho. Do contrário, ou seja - contratos agrários válidos – deve a relação firmada permanecer sob o crivo da Justiça Comum.

Já as ações que envolvam as demais espécies de trabalhadores autônomos (encanador, eletricista, digitador, jardineiro), bem como a cobrança de créditos de corretagem, de honorários de leiloeiros ou decorrente do exercício de mandato oneroso; estas são relações de prestação de serviços sem continuidade, traduzindo relação de consumo e não, de trabalho.

As relações de consumo não estão abrangidas pelo artigo 114 da Constituição, não sendo o objetivo do legislador trazer para o seio da Justiça Especializada todo gênero de trabalho humano, pois estaria comprometendo sobremaneira a celeridade dos processos trabalhistas.

Quanto à competência para processar e julgar as ações entre os associados e a cooperativa de trabalho, cabem algumas observações.

Os objetivos da cooperativa de trabalho se concretizam com a organização e o planejamento dos contratos de seus sócios. A cooperativa não interfere na execução do contrato, ou seja, no trabalho dos sócios. Também não contrata os serviços dos cooperados. Apenas proporciona a prestação de serviço coletivamente.

A própria Lei que regulamenta as sociedades cooperativas prevê a inexistência de vínculo de emprego entre as cooperativas e os cooperados, bem como entre estes e os tomadores de serviços das cooperativas.

A relação formada entre as cooperativas e seus associados é, assim, de natureza civil; e, em caso de litígio entre sócios e a sociedade, é da Justiça Comum a competência para dirimir a lide, devendo assim permanecer. À Justiça do Trabalho somente caberia apreciar a declaração de inidoneidade de sociedade cooperativa e, assim mesmo, quando afrontar direitos sociais assegurados constitucionalmente.

Por fim, no tocante às ações entre os trabalhadores portuários e os operadores dos portos, assim como as decorrentes de assédio moral, a proposta é inócua e desnecessária.

Em relação às primeiras, porque há tempos as lides entre o avulso e os operadores portuários ou o OGMO estão afetas à Justiça do Trabalho, conforme determinado pela Medida Provisória 2.164/01.

No que se refere às demandas sobre assédio moral, o próprio relator da CCJC destacou que tal previsão já está contida no inciso IV, do artigo 114 da Constituição Federal, que define a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar as ações de indenização por dano moral, decorrentes da relação de trabalho.

Dessa forma, o PL 6542/2006, em todos os seus incisos, a proposição legislativa encontra-se em desarmonia com o ordenamento jurídico pátrio.

As relações jurídicas alcançadas pelo Projeto em tela são intrinsecamente de natureza civil, e não trabalhista. Somente nas hipóteses em que se constatar que a relação jurídica levada ao exame judicial mascara, na realidade, uma verdadeira relação de subordinação empregatícia, o contrato civil estará desnaturado, e a competência da Justiça Trabalhista se instala. Porém, tal exame só pode se dar no caso concreto. O Projeto de lei transporta artificial e indevidamente tais contratos para a seara do direito

trabalhista, subvertendo a natureza dos institutos e contratos civis de longa data sedimentados em nosso direito e disciplinados em leis específicas. O Projeto é, portanto, injurídico.

Diante das razões expendidas, voto pela injuridicidade e, no mérito, pela rejeição do PL 6542 de 2006.

**DEP. MOREIRA MENDES**  
**PPS/ RO**